



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.722596/2018-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.115 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente ROSSANA MARIA JOSE CARAVANA CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).

Na declaração de ajuste anual, deve ser declarado o valor bruto dos rendimentos recebidos acumuladamente. A declaração do valor líquido, com desconto do imposto de renda retido na fonte, importa em omissão de rendimentos e dedução indevida, o que gera a obrigação de pagar imposto suplementar.

MULTA DE OFÍCIO. Obrigatoriedade. Vinculação legal. Constatada a inexatidão na declaração e ausência de pagamento do imposto, incide a multa de ofício de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

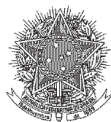
Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 03-83.490 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB que julgou improcedente a impugnação.

Na origem, foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2014**, ano calendário **2013**, em que se apurou imposto suplementar no valor de **R\$ 12.236,06**, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da seguinte infração:

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva, recebidos pelo(s) CPF(s) 397.614.797-49 (próprio) – valor: R\$ 45.805,51. Fonte(s) Pagadora(s): Itaú Unibanco.

RJ NOVA IGUAÇU DRF

Fl. 40



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pág. 04 De 09
397.614.797-49
2014/417498773179895

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão identificada a partir da análise documentação apresentada pelo contribuinte, relativa ao Processo Judicial Trabalhista como: recibo de depósitos/resgates de alvará, onde consta total líquido recebido de R\$511.478,00, que somado ao total de IR-Fonte retido e recolhido (R\$ 42.544,37) totalizam rendtos bruto de R\$554.022,37. Deste valor foram deduzidos Honorários: Advogado (R\$109.918,42) e Perito (R\$10.991,84), remanescendo R\$ 433.112,11.

Em sede de impugnação (e-fls. 03-04) a contribuinte, ora recorrente afirmou que não concorda e não entende mais essa tributação do RRA, já que declarou conforme orientação do Manual "como declarar ações trabalhistas". No campo rendimentos recebidos o valor principal (neste caso R\$ 511.478,50) deduzindo desse montante os honorários advocatícios (R\$ 120.910,26, conforme notas fiscais que anexou.

No recurso voluntário, reproduz as mesmas alegações da impugnação, e argumenta que incorreu em erro no momento da declaração, o que fez sem má-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Inicialmente consigno que a recorrente não apresentou novas razões de defesa, e que os documentos acostados às e-fls. 77-95 são essencialmente os mesmos juntados com a impugnação e comprovam a ocorrência da infração consubstanciada na omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Desse modo, conforme permitido pelo art. 57, § 3º do RICARF¹, proponho a confirmação da decisão recorrida, a qual passo a transcrever:

O cerne da questão resume-se a uma questão fundamental da legislação do imposto de renda, o conceito de rendimento bruto. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas parte sempre do rendimento bruto, qual seja, todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos do art. 33 do Decreto 9.580/2018. A partir desse rendimento bruto, são aplicadas as deduções e posteriormente as compensações do imposto pago antecipadamente, como por exemplo, o imposto de renda retido na fonte.

Em outras palavras, o sujeito passivo deve recompor a base de cálculo para adicionar aos rendimentos líquidos, os descontos a título de IRRF e Previdência Oficial, quando houver.

No caso em concreto, a impugnante recebeu o rendimento líquido no valor de R\$ 511.478,50, conforme os comprovantes de levantamento judicial às fls. 23. Esse rendimento já estava deduzido do valor do IRRF (R\$ 42.544,37) que, por sua vez, autoriza a sua compensação na declaração de ajuste anual, conquanto seja informado o rendimento bruto.

*Portanto, o rendimento bruto da contribuinte se constitui de R\$ 511.478,50 + R\$ 42.544,37 = **R\$ 554.022,87**. Somente a partir desse valor é que devem ser deduzidos os honorários advocatícios (R\$ 109.918,42, de acordo com Notas Fiscais às fls. 24/25) e as despesas com perícia (R\$ 10.991,84, de acordo com Nota Fiscal de fls. 26), para se chegar ao valor a ser declarado de R\$ 433.112,11. A contribuinte deixou de somar o IRRF, deduzindo diretamente do*

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

rendimento líquido o valor dos honorários e perícia, o que levou à omissão de rendimentos no valor de R\$ 45.805,51.

Mantida, por conseguinte, a infração de omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Desse modo, tendo a recorrente informado em sua declaração o valor líquido recebido, terminou por realizar dedução indevida, nos termos da fundamentação.

Da multa de ofício

Igualmente inviável o pedido de afastamento da multa de ofício, que é decorrente de previsão legal expressa cuja observância é obrigatória para a autoridade administrativa, conforme o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim, constatada a omissão de rendimentos e a dedução indevida, como no caso concreto, a multa deve incidir, ainda que o contribuinte não tenha agido de má-fé.

Esse o entendimento pacífico do CARF, a exemplo do seguinte julgado:

Numero do processo: 10880.722918/2011-60

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 03 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Wed Nov 14 00:00:00 BRST 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS. **MULTA DE OFÍCIO. DECORRÊNCIA LEGAL. ATIVIDADE VINCULADA. A multa de ofício**

decorre do descumprimento da legislação tributária constatado em procedimento fiscal. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2301-005.687

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que o imposto de renda seja calculado com base no regime de competência, mantidos os encargos legais, nos termos do voto do relator. (assinado digitalmente) João Bellini Júnior - Presidente. (assinado digitalmente) João Maurício Vital - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Nome do relator: JOAO MAURICIO VITAL

Desse modo, não há como prosperar o pedido da recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito NEGOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert